FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0000151-23.2018.8.26.0555 - 2018/001708**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo**

Documento de BO, OF, IP-Flagr. - 1785/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS Origem: PLANTÃO, 1634/2018 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

032/2018 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Carlos

Réu: JOÃO VITOR QUEIROZ DA APOLONIA

Data da Audiência 20/11/2018

Réu Preso

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOÃO VITOR QUEIROZ DA APOLONIA, realizada no dia 20 de novembro de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor DR. ARMANDO BERTINI JÚNIOR - OAB 87567/SP. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resguardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Após, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas SILVANA ALAPONT WATANABE, EDIVALDO GUSTAVO ALAPONT COSTA, SARA ALBUQUERQUE DOS SANTOS, FRANCELINE ALBUQUERQUE DOS SANTOS e LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado (Depoimentos registrados por

Por fim, foi realizado o interrogatorio do acusado (Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

desistiram das demais oitivas, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOÃO VITOR QUEIROZ DA APOLONIA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, por cinco vezes, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a procedência nos termos da denúncia, com fixação de pena no mínimo legal. A defesa requereu a fixação da pena mínima, com o reconhecimento da confissão do acusado. É o relatório. **DECIDO**. O acusado confessou em juízo a prática dos fatos narrados na denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. O réu foi reconhecido cabalmente pelas cinco vítimas. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Para cada um dos cinco crimes de roubo, considerando a temibilidade e gravidade do fato, consistente na invasão de domicílio alheio, rendendo seus moradores, perturbando o lar, que ainda é um dos poucos âmbitos de paz na vida contemporânea, considerando as diversas agressões contra as vítimas, inclusive contra uma senhora, fixo a pena base em 08 anos de reclusão e 20 dias-multa. O acusado é confesso e menor de 21 anos, razão pela qual reduzo a pena para 06 anos de reclusão e 15 dias-multa. Aumento a pena de 1/3 em razão da qualificadora, perfazendo o total de 08 anos de reclusão e 20 dias-multa. Reconheço o concurso formal, e considerando a quantidade de crimes (cinco), aumento a pena de um deles de metade, perfazendo o total de 12 anos de reclusão e 30 dias-multa. Em razão da gravidade, temibilidade, ousadia, covardia e agressividade, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Permanecem inalterados os motivos ensejadores da prisão preventiva. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu JOÃO VITOR QUEIROZ DA APOLONIA à pena

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

de 12 anos de reclusão em regime fechado e 30 dias-multa, por infração ao artigo 157, §2º, II, por cinco vezes, c.c. artigo 70, ambos do Código Penal. <u>Publicada</u> em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. <u>Pelo acusado foi manifestado o desejo de recorrer da presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para apresentação das razões recursais. <u>Encaminhe-se cópia desta sentença para as vítimas.</u> Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.</u>

Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor:			